



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

### Projeto de Lei n° 1467/2023

Processo Número: **30530/2023** | Data do Protocolo: 05/10/2023 13:32:37

Autoria: **Ricardo Madalena**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Institui, pelo lado do Estado de São Paulo, a Região de Angra Doce como Área Especial de Interesse Turístico e dá outras providências.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300037003400390035003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Institui, pelo lado do Estado de São Paulo, a Região de Angra Doce como Área Especial de Interesse Turístico e dá outras providências.*

**Artigo 1º** - Esta lei institui, pelo lado do Estado de São Paulo, a Região de Angra Doce, como Área Especial de Interesse Turístico, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.

**Parágrafo único.** A Região, ora instituída, compreende o conjunto formado pelo reservatório da Usina Hidrelétrica de Chavantes e seu entorno, abrangendo os seguintes municípios do Estado de São Paulo:

- I – Chavantes;
- II – Ourinhos;
- III – Canitar;
- IV – Ipaussu;
- V – Timburi;
- VI – Piraju;
- VII – Fartura;
- VIII - Bernardino de Campos;
- IX- Itaporanga; e
- X- Barão de Antonina.

**Artigo 2º** - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, as demais providências administrativas para a execução da presente Lei.

**Artigo 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de lei traz um importante incremento de turismo e de desenvolvimento econômico sustentável para a Região do Rio Paranapanema, na divisa dos Estados de São Paulo e Paraná, beneficiando as populações das cidades locais.

Essa Região, que é localizada no Rio Paranapanema, a 3 km da foz do Rio Itararé, possui um reservatório que ocupa uma área aproximada de quase 500 km<sup>2</sup>. O represamento das águas pela Usina deu origem a um grande lago, de singular beleza natural, conferiu aos municípios do seu entorno o potencial para desenvolvimento sustentável e ambiental nessa Região, de grande potencial de entretenimento e lazer, fadada a se tornar um importante destino turístico do país. O potencial turístico da região é tão grande que guarda semelhanças à Região da Costa Verde, no Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual sugerimos que seja denominada “Angra Doce”, pois é muito parecida com a cidade de Angra dos Reis, no RJ.

E por se tratar de um lago/represa, que faz a divisa entre dois Estados, respeita-se a Constituição Federal, uma vez que há legislação federal que ampara a nossa iniciativa, que é a Lei nº 6513, de 20 de





dezembro de 1977, a qual prescreve o seguinte:

“Art.. 1º - Consideram-se de interesse turístico as Áreas Especiais e os Locais instituídos na forma da presente Lei, assim como os bens de valor cultural e natural, protegidos por legislação específica, e especialmente:

- I - os bens de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico;
- II - as reservas e estações ecológicas;
- III - as áreas destinadas à proteção dos recursos naturais renováveis;
- IV - as manifestações culturais ou etnológicas e os locais onde ocorram;
- V - as paisagens notáveis;
- VI - as localidades e os acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas ou de lazer;
- VII - as fontes hidrominerais aproveitáveis;
- VIII - as localidades que apresentem condições climáticas especiais;
- IX - outros que venham a ser definidos, na forma desta Lei.

Art.. 2º - Poderão ser instituídos, na forma e para os fins da presente Lei:

- I - Áreas Especiais de Interesse Turístico;
- II - Locais de Interesse Turístico.

Art.. 3º - Áreas Especiais de Interesse Turístico são trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico.

Art.. 4º - Locais de Interesse Turístico são trechos do território nacional, compreendidos ou não em Áreas especiais, destinados por sua adequação ao desenvolvimento de atividades turísticas, e à realização de projetos específicos, e que compreendam:

- I - bens não sujeitos a regime específico de proteção;
- II - os respectivos entornos de proteção e ambientação.

§ 1º - Entorno de proteção é o espaço físico necessário ao acesso do público ao Local de Interesse Turístico e à sua conservação, manutenção e valorização.

§ 2º - Entorno de ambientação é o espaço físico necessário à harmonização do local de Interesse Turístico com a paisagem em que se situar.

Ou seja: há suporte jurídico federal para a realização desse grande empreendimento turístico, econômico e ambiental, com sustentabilidade e proporcionador de renda e emprego para as populações locais, além de facilitar o intercâmbio administrativo de planejamento conjunto entre os Estados de São Paulo e Paraná. Uma lei de junção de esforços entre Estados que querem o bem das suas populações, da sua economia e do seu meio ambiente.

Para tanto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.





Sala das Sessões,

**Ricardo Madalena - PL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340033003500390032003A005000

Assinado eletronicamente por **Ricardo Madalena** em **05/10/2023 09:36**

Checksum: **C728F3278F7780F2454CC54810DD7CFF1F3A7EF0F52C211841AAFB79D93A69CD**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100340033003500390032003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.